



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . . .	140\$
A 2.ª série . . . . .	120\$
A 3.ª série . . . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
"    "    "    "    "	80\$
"    "    "    "    "	70\$
"    "    "    "    "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-Lei n.º 40 461** — Dá nova redacção ao artigo 104.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453.

**Decreto-Lei n.º 40 462** — Cria na Direcção-Geral de Saúde a Comissão Permanente da Farmacopeia Portuguesa.

### Ministério do Exército:

**Portaria n.º 15 674** — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, o Regulamento de Campanha — Serviços.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 40 463** — Determina que a fiscalização por parte do Estado do porto e caminho de ferro de Mormugão passe a denominar-se «Serviço de Inspecção do Porto e Caminho de Ferro» e define as suas atribuições e funcionamento — Extingue a actual Secção de Fiscalização do Caminho de Ferro de Mormugão da Direcção dos Serviços de Obras Públicas do Estado da Índia e o lugar de engenheiro-chefe, contratado, da Repartição Técnica do Porto e Caminho de Ferro de Mormugão, existente naquela Direcção de Serviços.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 15 675** — Fixa durante a campanha de 1955-1956 a graduação alcoólica mínima dos vinhos comuns, com excepção dos vinhos verdes e engarrafados, destinados à exportação para as províncias ultramarinas.

**Decreto n.º 40 464** — Submete ao regime florestal de simples policia as propriedades denominadas «Pigeiro», «Cordeiras», «Freiras», «Monte Branco», «Boeiras», «Defesa de Cima», «Defesa de Baixo», «Serrinha» e «Castanhos», situadas nas freguesias de Nossa Senhora da Conceição, Terena e Capelins, concelho de Alandroal.

**Decreto n.º 40 465** — Submete ao regime florestal de simples policia as propriedades denominadas «Herdades de Monte Barata, Monte Novo, Monte Bonito e Corgas», situadas na freguesia de Monforte da Beira, concelho de Castelo Branco.

**Despacho** — Considera em vigor até ao final do 1.º semestre de 1956 a tabela dos preços de papel inserta no *Diário do Governo* n.º 163, de 26 de Julho do corrente ano.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 104.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 104.º O quadro-tipo do pessoal maior das secretarias das câmaras municipais dos concelhos rurais de 2.ª ordem será de um chefe de secretaria, um aspirante e dois escriturários de 2.ª classe.

§ 1.º Nos concelhos cuja receita ordinária média nos últimos três anos seja superior a 500.000\$ poderá o governador do distrito autorizar, quando o movimento da secretaria o justifique, a criação de mais um lugar de escriturário de 2.ª classe.

§ 2.º . . . . .

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Direcção-Geral de Saúde

#### Decreto-Lei n.º 40 462

A *Farmacopeia Portuguesa* em vigor desde 1936, com algumas modificações posteriores, carece de estar permanentemente actualizada, de modo a corresponder à evolução da terapêutica.

A Direcção-Geral de Saúde precisa, por outro lado, de ser dotada de elementos que a habilitem a pronunciar-se sobre a nomenclatura das substâncias medicamentosas.

Nestes termos e tendo em atenção o disposto no n.º 26.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Direcção-Geral de Saúde a Comissão Permanente da Farmacopeia Portuguesa, que fica incumbida da sua elaboração, revisão e interpretação

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-Lei n.º 40 461

Tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 355, de 20 de Outubro último;

e à qual competirá ainda dar parecer sobre os assuntos conexos que lhe forem propostos pelo director-geral.

Art. 2.º A constituição da Comissão e a designação dos seus vogais serão fixadas em portaria do Ministro do Interior.

§ 1.º Na Comissão haverá um representante da Faculdade ou das Escolas de Farmácia e outro das Faculdades de Medicina.

§ 2.º Os membros da Comissão terão direito a senhas de presença, cujo quantitativo será fixado por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

§ 3.º Os vogais residentes fora de Lisboa terão direito às ajudas de custo e ao pagamento de transporte.

Art. 3.º A Comissão, precedendo despacho ministerial, poderá solicitar a colaboração de pessoas estranhas cujo concurso, pelos seus conhecimentos especiais, julgue conveniente e ainda promover a remuneração de trabalhos de natureza técnica confiados a pessoas que não façam parte dos quadros da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 4.º Ao Ministro do Interior compete regular as condições de publicação da *Farmacopeia Portuguesa*, suas alterações e suplementos.

Art. 5.º No orçamento do Ministério do Interior será inscrita a verba indispensável à execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 3.ª Direcção-Geral

#### 4.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

#### Portaria n.º 15 674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento de Campanha — Serviços.

Ministério do Exército, 27 de Dezembro de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 40 463

O contrato de 18 de Abril de 1881 que outorgou a The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., a concessão do porto e caminho de ferro de Mormugão estabeleceu (artigo 29.º) que a fiscalização do Governo Português se exerceria através de um

director *ex officio*, por ele nomeado para o conselho de administração, em Londres, e de um engenheiro inspector, residente na Índia Portuguesa.

Em Janeiro de 1888 entrou em serviço a última secção do caminho de ferro e em Dezembro seguinte foi publicado o decreto que aprovou o Regulamento para a Fiscalização na Índia, no qual se definiu o quadro de pessoal que lhe ficava adstrito, sob a direcção do engenheiro inspector fiscal, e se consignaram minuciosamente as atribuições dos diferentes serviços e funcionários. Compunham o quadro, além daquele engenheiro, trinta funcionários, agrupados em três secções: secretaria, movimento e tráfego e via e obras.

Nos sessenta e sete anos que decorreram desde que foi criada, por largas vicissitudes passou a fiscalização local. Atribuído o encargo de a manter às minguadas finanças do Estado da Índia e suportados pelo Tesouro metropolitano os ónus do contrato de concessão, nem sempre se verificou a eficiência desejável ou a orientação que os interesses nacionais reclamavam. Assinado em 1902 o acordo pelo qual a concessionária, com a sanção do Governo, transferiu para a Southern Mah-rata Railway Company, Ltd., da Índia Britânica, a manutenção e exploração do porto e caminho de ferro, maiores passaram a ser as dificuldades de fiscalizar e menores as possibilidades de intervenção do organismo fiscalizador.

Ao terminar o ano corrente um novo período se iniciará na vida do porto e caminho de ferro de Mormugão, quando, posto termo ao acordo de 1902, uma efectiva fiscalização e orientação nacionais facultem a base sobre que poderá erguer-se uma real e desejável prosperidade do empreendimento.

Importa, por isso, garantir, desde já e sem delongas, os meios de acção necessários para enfrentar a nova conjuntura, mesmo com o risco de ulteriores reajustamentos a realidades um tanto diversas das que se supõem condicionar o futuro da concessão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização por parte do Estado do porto e caminho de ferro de Mormugão passa a denominar-se «Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro» e a gozar de autonomia administrativa e financeira e de personalidade jurídica, sob a autoridade do governador-geral do Estado da Índia. Terá sede na cidade de Vasco da Gama e será dirigida pelo engenheiro inspector a que se refere o artigo 29.º do contrato de concessão de 18 de Abril de 1881.

Art. 2.º Constituem atribuições do Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro:

a) As funções fiscalizadoras mencionadas no artigo 29.º do contrato de concessão de 1881 e todas as que resultaram ou venham a resultar de acordos ou contratos adicionais celebrados ou a celebrar entre o Estado e a concessionária;

b) As funções de orientação e administração ou quaisquer outras que ao Estado caibam, ou venham a caber, junto dos organismos locais da concessionária;

c) Assegurar as relações dos serviços do Estado com os organismos locais da concessionária, salvas as excepções que a lei venha a estabelecer;

d) Propor à aprovação superior os regulamentos, taxas, tarifas e regimes especiais de exploração do porto e caminho de ferro que se revelem necessários, sejam da sua iniciativa, ouvida a concessionária, ou da iniciativa desta;

e) Estudar, em colaboração com a concessionária ou separadamente, os planos e projectos de melhoramento.

ou apetrechamento do porto e caminho de ferro e os correspondentes cadernos de encargos e programas de concurso para execução, bem como informar semelhantes trabalhos que tenham sido elaborados pela concessionária;

f) Executar ou promover a execução dos planos e projectos a que se refere a alínea anterior, quando o Governo, ouvida a concessionária, assim o decida;

g) Estudar e informar todos os assuntos relativos ao porto e caminho de ferro que lhe sejam cometidos pelo Governo.

§ único. Para desempenho das atribuições mencionadas nas alíneas e) e f) deste artigo poderá o Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro, quando autorizado pelo Ministro do Ultramar, recorrer à colaboração de especialistas contratados ou comissionados para o efeito.

Art. 3.º O Serviço de Inspeção compreenderá, além do gabinete do engenheiro inspector, uma Repartição Técnica e uma Repartição Administrativa, com o pessoal discriminado no quadro anexo, nele equiparado ao dos serviços de obras públicas para o efeito de vencimentos.

§ único. Ao engenheiro inspector é atribuída a gratificação mensal de chefia de 1.000\$.

Art. 4.º Os funcionários do Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro de Mormugão serão, para todos os efeitos, considerados funcionários públicos ultramarinos, gozando de todas as regalias e obedecendo a todos os deveres consequentes, sem embargo do que dispõe o artigo 8.º

§ 1.º Os funcionários do Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro poderão ser nomeados ou contratados, segundo as regras do artigo 5.º, e pertencer ao respectivo quadro ou aos quadros de outros serviços do Estado e ali colocados em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954.

§ 2.º O pessoal menor poderá ainda servir em regime de assalariamento, regime que será exclusivamente o aplicável ao pessoal operário eventual.

Art. 5.º O provimento dos lugares criados por este diploma será feito:

1.º Em comissão ou por nomeação:

a) O de engenheiro inspector, de entre os engenheiros civis, electrotécnicos ou mecânicos pertencentes aos quadros comuns de obras públicas, de portos, caminhos de ferro e transportes, de geologia e minas e dos correios, telégrafos e telefones do ultramar português, ou aos quadros de serviços metropolitanos afins, podendo ainda a nomeação recair em engenheiro de qualquer daquelas especialidades estranho aos quadros e de notória e reconhecida competência;

b) O de engenheiro chefe da Repartição Técnica, de entre os engenheiros das referidas especialidades oriundos dos quadros mencionados, podendo ainda a nomeação recair em engenheiro de idêntica habilitação estranho aos quadros e de reconhecida competência;

c) O de contabilista chefe da Repartição Administrativa, de entre indivíduos que se mostrem habilitados com o curso de Finanças do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou de contabilista;

d) Os condutores de 1.ª e 2.ª classes, de entre os funcionários de igual categoria do quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da província, podendo, na sua falta, a nomeação recair em agentes técnicos de engenharia habilitados com as especialidades de obras públicas ou de electricidade e máquinas.

2.º Por nomeação ou promoção:

a) O de desenhador de 2.ª classe, de entre os desenhadores de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de

Obras Públicas da província com mais de cinco anos de serviço na classe e boas informações, podendo ainda a nomeação efectuar-se precedendo concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados a concorrer ao lugar de desenhador de 3.ª classe dos serviços de obras públicas;

b) O de fiscal de obras portuárias e dragagens, de entre funcionários ou indivíduos estranhos ao funcionalismo que, tendo pelo menos o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes, forem considerados idóneos pelo governador-geral, sendo dada preferência aos habilitados ao exercício da função de topógrafo, agrimensor ou ajudante de topógrafo ou agrimensor auxiliar;

c) Os de agentes fiscais de via e obras, de entre os chefes de conservação do quadro do pessoal permanente auxiliar de construção e conservação da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da província que tenham boas informações;

d) Os de agentes fiscais de material e oficinas, de entre os mecânicos de 2.ª classe do quadro dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da província ou, precedendo concurso de provas práticas, de entre indivíduos qualificados para admissão aos ditos lugares de mecânicos;

e) O de fiscal revisor de 1.ª classe, de entre os fiscais revisores de 2.ª classe, pela forma que for regulada pelo Governo-Geral da província;

f) O de fiscal revisor de 2.ª classe, por indivíduos com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes, pela forma que for regulada pelo governador-geral da província;

g) O de fiscal de tráfego portuário de 1.ª classe, de entre os fiscais de tráfego portuário de 2.ª classe, pela forma que for regulada pelo Governo-Geral da província;

h) O de fiscal de tráfego portuário de 2.ª classe, de entre os indivíduos nas condições da alínea f);

i) O de segundo-oficial, de entre os terceiros-oficiais do quadro aprovado por este diploma com mais de três anos de serviço na categoria e aprovação em concurso de provas práticas para a classe imediata;

j) O de terceiro-oficial, de entre os aspirantes do quadro aprovado por este diploma com nomeação definitiva e aprovação em concurso de provas práticas para a classe imediata;

k) O de aspirante, de entre os aspirantes do quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da província ou, precedendo concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados a concorrer a aspirantes da mesma Direcção.

3.º Por contrato:

O de electricista-chefe, de entre os indivíduos que, possuindo o curso das escolas industriais, provem estar habilitados a exercer o lugar. Na sua falta será contratada pessoa considerada idónea pelo governador-geral da província.

4.º Por contrato ou assalariamento:

a) Os de contínuos e motoristas, nos termos que estiverem regulados para os demais serviços da província;

b) O de servente.

§ único. As condições especiais exigidas neste artigo não dispensam as condições gerais estabelecidas na lei para o provimento de cargos públicos.

Art. 6.º (transitório). Independentemente de nova nomeação ou contrato, visto e posse, transitam desde já:

a) Para o lugar de chefe da Repartição Técnica o actual engenheiro, contratado, chefe da Repartição Técnica do Porto e Caminho de Ferro de Mormugão, ao qual será mantido o vencimento contratual até ao termo do respectivo contrato;

b) Para os lugares de fiscais revisores de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes os actuais fiscais revisores da mesma designação e classes do quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da província;

c) Para o lugar de segundo-official o funcionário da mesma categoria da Direcção mencionada na alínea antecedente, em serviço na Secção de Fiscalização do Caminho de Ferro de Mormugão da Direcção dos Serviços de Obras Públicas do Estado da Índia;

d) Para os lugares de terceiros-officiais os actuais aspirantes contratados em serviço na Secção de Fiscalização do Caminho de Ferro de Mormugão;

e) Para os lugares de contínuo e serventes os actuais serventuários da mesma designação da Repartição referida na alínea antecedente.

§ único. Os demais lugares criados por este decreto serão preenchidos nos precisos termos do artigo antecedente, salvo o referido na alínea g), que no seu primeiro provimento poderá ser ocupado por pessoa idónea com a habilitação mínima do 2.<sup>o</sup> ciclo dos liceus ou equivalente.

Art. 7.<sup>o</sup> O pessoal menor terá direito a fardamento a custa do Serviço.

Art. 8.<sup>o</sup> Todas as despesas com o funcionamento do Serviço de Inspeção, incluindo as que resultem do disposto no § único do artigo 2.<sup>o</sup>, serão levadas à conta da exploração do porto e caminho de ferro e, como tal, satisfeitas em primeira mão pela concessionária, como as restantes despesas de exploração.

§ 1.<sup>o</sup> O orçamento do Serviço Autónomo de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro de Mormugão, a integrar, nos termos do artigo 22.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, no orçamento geral do Estado da Índia, inserirá como receita a quota-parte da receita bruta do porto e caminho de ferro atribuída à fiscalização e como despesa a prevista nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.<sup>o</sup> O engenheiro inspector submeterá ao Governo-Geral, até seis meses antes do início de cada ano económico, o orçamento da despesa do Serviço, o qual, uma vez aprovado, será enviado à concessionária, através do director *ex officio*, para inclusão no orçamento da concessão, e à Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, para efeito da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.<sup>o</sup> No primeiro dia útil de cada mês a concessionária depositará no Banco Nacional Ultramarino, em Vasco da Gama, a quantia correspondente ao duodécimo do mês seguinte, a qual ficará à ordem do Serviço de Inspeção. No primeiro mês do ano económico o depósito será o correspondente aos duodécimos dos dois primeiros meses.

§ 4.<sup>o</sup> No decurso do ano económico, quando se verifique indispensável exceder a dotação global atribuída ao Serviço de Inspeção, poderá ser aprovado um orçamento suplementar, que será enviado à concessionária para os efeitos do § 3.<sup>o</sup> em relação aos duodécimos assim alterados.

§ 5.<sup>o</sup> No primeiro mês de cada ano económico o Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro, pelo engenheiro inspector, submeterá à aprovação administrativa do governador-geral as contas do ano anterior, e o saldo que se verifique será, após a aprovação, transferido para a conta da concessionária no Banco Nacional Ultramarino, em Vasco da Gama, a fim de ser integrado nas contas da concessão.

§ 6.<sup>o</sup> Obtida a aprovação do parágrafo anterior, serão as contas do Serviço Autónomo submetidas a julgamento, nos termos legais.

§ 7.<sup>o</sup> O Serviço de Inspeção depositará nos cofres competentes, mediante guia, quaisquer descontos de

que sejam passíveis os vencimentos dos seus funcionários.

Art. 9.<sup>o</sup> Até 30 de Junho de 1956 o engenheiro inspector submeterá à aprovação do Governo-Geral o projecto do regulamento interno dos serviços a seu cargo.

Art. 10.<sup>o</sup> No 1.<sup>o</sup> quadrimestre de 1956 poderá o governador-geral, por simples despacho, determinar as medidas de circunstância adequadas, como regime de transição entre as condições de fiscalização actuais e as previstas no presente diploma, submetendo à sanção do Ministro do Ultramar as providências que, nos termos da lei, careçam de a obter.

Art. 11.<sup>o</sup> Até 31 de Março de 1956 o engenheiro inspector submeterá à aprovação superior, para os efeitos do artigo 8.<sup>o</sup> e seus parágrafos, o orçamento relativo ao primeiro exercício do Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro de Mormugão. Até 30 de Junho seguinte serão as despesas com a manutenção do Serviço custeadas provisoriamente pela concessionária de conta dos fundos creditados ao Governo Português por exercícios findos e que reterá em seu poder até àquela data. A liquidação de tais despesas será feita mediante requisições de fundos assumidas pelo engenheiro inspector e autorizadas pelo governador-geral, mediante visto nelas aposto.

§ único. Obtida a aprovação mencionada na primeira parte do corpo deste artigo, considerar-se-ão integradas no orçamento geral do Estado da Índia para o ano de 1956, em artigos adicionais e pelas suas importâncias totais, as receitas e despesas do orçamento privativo do Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro para o referido ano.

Art. 12.<sup>o</sup> A comissão administrativa do Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro será constituída pelo engenheiro inspector e pelos chefes das Repartições Técnica e Administrativa.

Art. 13.<sup>o</sup> Além e sem prejuízo da sua função própria, o Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro de Mormugão prestará à concessionária todo o apoio e colaboração de que ela possa carecer para assegurar a boa eficiência do serviço público a seu cargo, sempre que o governador-geral o entenda oportuno. Nas mesmas condições e como medida de emergência, poderá o pessoal subalterno do Serviço de Inspeção servir temporária e gratuitamente sob as ordens do representante local da concessionária, quando de tal procedimento não resulte prejuízo sensível para a função fiscalizadora.

Art. 14.<sup>o</sup> São extintas a actual Secção de Fiscalização do Caminho de Ferro de Mormugão da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da província e o lugar de engenheiro chefe, contratado, da Repartição Técnica do Porto e Caminho de Ferro de Mormugão, existente na mesma Direcção de Serviços.

Art. 15.<sup>o</sup> O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Aranes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — R. Ventura.

Serviço de Inspeção do Porto e Caminho de Ferro  
de Mormugão

Quadro do pessoal

Serviços, lugares e categorias	Equiparação ao quadro de obras públicas da Índia para efeitos de vencimento
<b>Gabinete do engenheiro inspector</b>	
1 engenheiro mecânico ou electrotécnico ou civil, inspector (a).	Engenheiro director dos serviços.
1 aspirante . . . . .	Aspirante.
1 contínuo . . . . .	Contínuo.
1 motorista . . . . .	Motorista.
<b>Repartição Técnica</b>	
1 engenheiro civil ou mecânico ou electrotécnico, chefe da repartição (a).	Engenheiro adjunto.
1 condutor de 1.ª classe de obras públicas ou de electricidade e máquinas (b).	Condutor de 1.ª classe.
1 condutor de 2.ª classe de electricidade e máquinas ou de obras públicas (b).	Condutor de 2.ª classe.
1 desenhador de 2.ª classe . . . . .	Desenhador de 2.ª classe.
1 electricista-chefe . . . . .	Primeiro-official.
1 fiscal de obras portuárias e dragagens.	Primeiro-official.
2 agentes fiscais de via e obras . . . . .	Terceiro-official.
3 agentes fiscais de material e oficinas.	Terceiro-official.
2 aspirantes . . . . .	Aspirante.
1 servente . . . . .	Servente.
1 motorista . . . . .	Motorista.
<b>Repartição Administrativa</b>	
1 contabilista, chefe de repartição	Engenheiro adjunto.
1 segundo-official . . . . .	Segundo-official.
2 terceiros-officiais . . . . .	Terceiro-official.
2 aspirantes . . . . .	Aspirante.
1 fiscal revisor de 1.ª classe . . . . .	Primeiro-official.
2 fiscais revisores de 2.ª classe . . . . .	Segundo-official.
1 fiscal de tráfego portuário de 1.ª classe.	Primeiro-official.
2 fiscais de tráfego portuário de 2.ª classe.	Segundo-official.
2 serventes . . . . .	Servente.
2 motoristas . . . . .	Motorista.

(a) Quando um destes engenheiros for mecânico ou electrotécnico, o outro será, em regra, civil.

(b) Quando um destes condutores tiver a especialidade de obras públicas, o outro terá, obrigatoriamente, a especialidade de electricidade e máquinas.

Ministério do Ultramar, 27 de Dezembro de 1955.—  
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria n.º 15 675**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 808, de 6 de Maio de 1950, o seguinte:

Durante a campanha de 1955-1956 os vinhos comuns, com excepção dos vinhos verdes e engarrafados, destinados à exportação para as províncias ultramarinas deverão ter a graduação alcoólica mínima de 12.º.

Ministério da Economia, 27 de Dezembro de 1955.—  
Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Victoria Pres*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

**Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas**

**Decreto n.º 40 464**

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia das propriedades descritas no presente decreto;

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida, ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola e tendo em conta o disposto no artigo 42.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidas ao regime florestal de simples polícia as propriedades pertencentes a António José Martins denominadas «Pigeiro», «Cordeiras», «Freiras», «Monte Branco», «Boieiras», «Defesa de Cima», «Defesa de Baixo», «Serrinha» e «Castanhos», situadas nas freguesias de Nossa Senhora da Conceição, Terena e Capelins, do concelho de Alandroal, com a superfície total de 1139,40 ha, assim discriminada: 629,20 ha de montado de azinho; 153,20 ha de olival; 345,70 ha de cultura agrícola; 4,30 ha de horta e 7 ha de vinha, conforme consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se o proprietário ao cumprimento das seguintes condições:

- Dar execução ao que é sugerido no projecto de arborização, mormente no que se refere a corrigir as baixas densidades do montado de azinho;
- Promover e auxiliar a regeneração do azinho e interditar o pastoreio nas zonas em que essa regeneração possa ser prejudicada;
- Nos montados explorados em consociação com a cultura agrícola deverão observar-se os preceitos estabelecidos para a conservação do solo;
- Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- Mandar colocar no perímetro das referidas propriedades as tabuletas a que se refere o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do citado Decreto n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;
- Assumir o encargo de manter dois guardas auxiliares para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

**Decreto n.º 40 465**

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia das propriedades descritas no presente decreto;

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida, ouvido o Con-

selho Técnico Florestal e Aquícola e tendo em conta o disposto no artigo 42.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidas ao regime florestal de simples polícia as propriedades pertencentes a Júlio Ribeiro Grilo denominadas «Herdades de Monte Barata, Monte Novo, Monte Bonito e Corgas», situadas na freguesia de Monforte da Beira, concelho e distrito de Castelo Branco, com a superfície de 1159,40 ha, assim discriminada: 790,35 ha de montado de azinho com sobreiros dispersos; 0,75 ha de eucaliptal; 79,75 ha de olival; 228,40 ha de cultura agrícola, e 60,15 ha de terreno revestido de mato, como consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se o proprietário ao cumprimento das seguintes condições:

- a) Dar execução ao estabelecido no projecto de arborização, nomeadamente no que se refere a melhorar a composição do arvoredo e a auxiliar a regeneração dos povoamentos;
- b) Atender às práticas racionais de conservação do solo dentro dos montados;
- c) Arborizar com espécies ripícolas as margens dos ribeiros;
- d) Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- e) Mandar colocar no perímetro das referidas propriedades as tabuletas a que se refere o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do citado

Decreto n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;

- f) Assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### 4.ª Repartição

Tendo em atenção o n.º 1.º da Portaria n.º 14 417, de 11 de Junho de 1953, e ao abrigo do n.º 6.º da mesma portaria: mando considerar em vigor, até ao final do 1.º semestre do próximo ano, a tabela dos preços de papel publicada no *Diário do Governo* n.º 163, 1.ª série, de 26 de Julho de 1955.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, 22 de Dezembro de 1955. — O Engenheiro Inspector-Geral, *Fausto Carreira*.